



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13858.000530/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.204 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAR A EMPRESA DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Apresentar GFIP em desconformidades com as formalidades especificadas no respectivo manual (Manual da GFIP) caracteriza infração ao art.32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com o Art.225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

O auto-de-infração de obrigação acessória — AIOA, Debcad 37.241.012-0/2009, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de cumprir a obrigação prevista no artigo 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, período de 01/2006 a 11/2006. Apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Previdência Social — GFIP elaboradas em desconformidade com os respectivos Manuais de Orientação (Versão 8.10 para o período de 01/2006 a 04/2006 e Versão 8.20 para o período de 05/2006 a 11/2006), informando, equivocadamente, valores de base de cálculo do adicional de RAT para aposentadoria especial com 25 anos para contribuinte individual em campo exclusivo para cooperativa de produção, sendo ela um hospital. Assim, foi aplicada a multa fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009 (DOU 13/02/2009). A multa foi aplicada levando-se em consideração a legislação mais benéfica ao contribuinte. Não constam circunstâncias agravantes nem atenuantes.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 16/12/2009 (fl. 01), apresentando impugnação às folhas 58/7051.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou a autuação procedente (fls. 91 a 96).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 31/08/2010, fl. 98, apresentando recurso voluntário, fls. 102 a 120, em 30/09/2010, com as seguintes alegações, em síntese:

- menciona um breve relato histórico da entidade e da autuação fiscal;

- a insubsistência do acórdão recorrido e o direito à imunidade. A doutrina e os tribunais pátrios já pacificaram que para fazer jus à imunidade as entidades beneficentes de assistência social e saúde devem preencher os requisitos contidos na Lei Complementar, diga-se, Código Tributário Nacional, artigo 14, e não requisitos puramente formais e burocráticos previstos em outras leis ordinárias, como é o caso da Lei 8.212/91. Assim sendo, pelo fato da recorrente não distribuir lucros, investir os rendimentos que por ventura tenha na estrutura e melhoria da sua instalação hospitalar, e manter rigorosamente em dia sua contabilidade com todos os livros contábeis e fiscais à disposição de quem quer que seja, o que se pode verificar com uma simples análise dos documentos acostados aos autos, é imperioso afirmar que a mesma é sim entidade beneficente ou filantrópica, que cumpre rigorosamente os requisitos legais insertos no art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade constitucional acima descrita, o que nos remete à não ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, exigidas em outra autuação, o que nos remete ao entendimento de que as GFIPs informadas estariam todas em conformidade com o Manual de orientação, não sendo devido a infração imposta no AI 37.241.012-0, o qual deve ser prontamente cancelado;

- ao considerar a digna fiscalização que a recorrente não faria jus imunidade, ai ocorreu o fato gerador. Logo, ao demonstrar claramente e cabalmente que faz jus à imunidade, não há que se falar em ocorrência do fato gerador de tais contribuições, restando insubsistente a autuação. Claro e evidente que a matéria foi devidamente impugnada, não tendo que se falar em aplicação do art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72;

- do posicionamento majoritário da doutrina, da jurisprudência esparsa dos tribunais pátrios, e de todos os documentos acostados aos autos, a recorrente faz jus ao provimento do presente recurso voluntário devendo ser reconhecido o direito liquido e certo da imunidade prevista na Constituição Federal, devendo ser cancelado o auto-de-infração mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 139, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

O contribuinte apresentou GFIP elaboradas em desconformidade com os respectivos Manuais de Orientação (Versão 8.10 para o período de 01/2006 a 04/2006 e Versão 8.20 para o período de 05/2006 a 11/2006), informando, equivocadamente, valores de base de cálculo do adicional de RAT (aposentadoria especial com 25 anos) para contribuinte individual em campo exclusivo para cooperativa de produção, sendo ela um hospital, período de 01/2006 a 11/2006. Deste modo, infringiu o art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo aplicada multa fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009 (DOU 13/02/2009). A multa foi aplicada considerando a legislação mais benéfica ao contribuinte, consoante art. 106, II, "c" do CTN, fl. 92.

São os termos do art. 32 e parágrafos da Lei 8.212/91 e art. 225 e parágrafos do Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.(Parágrafo acrescentado

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§4ºO preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§8ºO disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

Como se pode observar nos parágrafos 2º e 9º do art. 32 da Lei 8.212/91 e parágrafos 1º, 4º e 8º do Decreto 3.048/99, todas as empresas devem apresentar GFIP, ainda que não ocorram fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tais informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. Certamente, as entidades isentas/imunes também estão obrigadas à apresentação de GFIP, contendo as informações dos segurados da previdência social que lhes prestaram serviços, pois tais dados servirão de base para a concessão dos benefícios previdenciários destes trabalhadores. Assim sendo, se não houver a informação destes dados em GFIP, os segurados que prestarem serviços às entidades isentas/imunes da parte patronal das contribuições previdenciárias estariam prejudicados quanto à concessão de seus benefícios concedidos pela Previdência Social. Ademais, o item 1.2 - Código de Recolhimento, do Manual da GFIP/SEFIP 8.4, informa

código 604 - Recolhimento ao FGTS de entidades com fins filantrópicos – Decreto-Lei nº 194, de 24/02/1967 (competências anteriores a 10/1989).

Diante do exposto, não influencia no resultado da autuação fiscal saber se o contribuinte gozava de isenção/imunidade à época da autuação, pois as entidades isentas/imunes também tinham e têm obrigação de declarar em GFIP todos os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS e Receita Federal do Brasil.

Art. 14 do CTN não pode ser aplicado no caso de isenção/imunidade de contribuições previdenciárias patronais, pois apesar de ambos serem tributos, não se pode confundir imposto com contribuições sociais. A regra do art. 14 do CTN só pode ser aplicada para impostos, sendo indevida para as contribuições sociais previdenciárias, devendo ser aplicado o disposto no art. 55 da Lei 8.212/91. O contribuinte não provou ter cumprido todos os requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/91, apesar de ser irrelevante para a autuação em comento.

CTN – Lei 5.172/66

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

...

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:.

Processo nº 13858.000530/2009-65
Acórdão n.º 2803-01.204

S2-TE03
Fl. 146

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 56, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima